



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 1834/2023

PROJETO DE LEI N. 171/2023

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 171/2023 ANEXO A MENSAGEM Nº 46, DE 16 DE MAIO DE 2023 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER DOAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA AO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 171/2023 de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder doação de área pública ao Governo do Estado do Espírito Santo**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “Projeto de Lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:





Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade e a conformidade do Projeto de Lei nº 171/2023, proposto pelo Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a doação de uma área pública ao Governo do Estado do Espírito Santo.

O artigo 143 da Lei Orgânica do Município da Serra estabelece que a proposição de leis é competência de qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e dos cidadãos. Dessa forma, o projeto em tela, oriundo do Poder Executivo, encontra-se em conformidade com o mencionado dispositivo. Ademais, o parágrafo único do artigo 143 elenca matérias de competência





exclusiva do Prefeito. A doação de área pública, ao interferir na organização administrativa do Município, especialmente no que tange aos bens pertencentes ao Ente, se alinha ao inciso II do parágrafo único, que versa sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

Conforme o artigo 99, inciso XXI da Lei Orgânica, é prerrogativa da Câmara Municipal da Serra autorizar a alienação, cessão, arrendamento ou doação de bens imóveis. Assim, é indiscutível que o projeto de lei em questão deve ser submetido à apreciação da Câmara para sua devida validação.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 17, estabelece que a alienação de bens da Administração Pública deve ser precedida de avaliação prévia e, no caso de imóveis, de autorização legislativa. O inciso I do referido artigo ressalta que a licitação é dispensada no caso de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo. Portanto, o projeto de lei está em conformidade com a legislação federal pertinente, uma vez que prevê a doação de uma área pública para outro ente da administração pública.

III – CONCLUSÃO

Baseado nas razões e fundamentos já validados pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, **somos favoráveis ao avanço do Projeto de Lei nº 171/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra/ES 04 de setembro de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

